RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.481 - SP (2019/0034784-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
OUTRO NOME	:	TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	:	IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
		CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064
		FELIPE ALMGREN - SP383277
RECORRIDO	:	ROBSON SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO	:	ROSEMEIRE APARECIDA BARRETO DA SILVA
RECORRIDO	:	SILVIA CRISTINA PIMENTEL DOS SANTOS
RECORRIDO	:	RUBERVAL ANTONIO SANT ANNA
RECORRIDO	:	SEBASTIAO MARIA DE MOURA
RECORRIDO	:	VANDA DE SOUZA SILVA
RECORRIDO	:	VALERIA MARTINS LUQUE
RECORRIDO	:	VANDA DOS REIS ANDRADE CASTELLARI
RECORRIDO	:	VITA ANDRELINA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP108018

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., contra acórdão assim ementado (fl. 353):

> RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA FIXA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E INVESTIMENTO TELEFÔNICO - ERRO NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CADA AÇÃO - RESÍDUO ACIONÁRIO - Recurso de apelação da requerida. 1) Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil (REsp nº 957.834/RS) - 2 "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula nº 371 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3) Data da integralização considerada como aquela relativa ao pagamento da primeira parcela do valor contratado parceladamente (REsp nº 975.834/RS). 4) Liquidação que deve observar o critério decidido no recurso repetitivo REsp 130.198-9/RS do Superior Tribunal de Justiça. Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerida não provido.

Em suas razões, a recorrente alega ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil/2015, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, argui afronta aos arts. 7º, 8º, 12 e 170, da Lei n. 6.404/76; e 884 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, só tem obrigação de subscrever as ações no momento em que estas incorporam seu patrimônio; e que os eventos societários devem ser considerados nos cálculos.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ressalte-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões proferidas pela origem.

Esclareça-se, também, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

Observe-se, ainda, que "A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018).

Observe-se que a matéria referente a existência de tipos diversos de contratos não foi objeto de debate pela Corte de origem. Assim, ressentindo-se o especial do requisito de prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, e não tendo sido opostos embargos de declaração com vistas a sanar tal vício, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Quanto à subscrição das ações, a Corte Estadual decidiu que (fl. 358):

> (...) o critério de apuração do valor patrimonial da ação consolidado na Súmula nº 371 se aplica, em contratos de participação financeira e investimento no serviço telefônico, independentemente da modalidade do contrato, ou seja, indiferentemente de se tratar de Plano de Expansão (PEX) ou Plano Comunitário de Telefonia (PCT).
> Assentado isso, é possível confirmar que, no caso, as ações foram emitidas em favor dos acionistas em descompasso com a orientação jurisprudencial mencionada (radiografias dos contratos às folhas 131/139).
> Nesse contexto, correta a sentença ao condenar a requerida a indenizar os autores.
> O critério de liquidação deve observar o entendimento consagrado no Recurso Repetitivo nº 130.198-9/ do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Eminente Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO em 12.03.2014, assim definido:
>
> > (...)
> > 1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.
> > (...)
> > 2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para aaquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação(VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).
> > (...)
>
> Destarte, configurado o inadimplemento contratual, é caso de se manter a sentença atacada.

A conclusão acima reproduzida está em dissonante com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, que já se posicionou no sentido de que, nos contratos firmados sob a modalidade de PCT, a data de integralização, corresponde à data de incorporação da rede ao acervo patrimonial da companhia telefônica, depois de construída e avaliada. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA

DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CRITÉRIO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Controvérsia acerca da aplicação do critério do balancete mensal a um contrato de planta comunitária de telefonia - PCT com previsão de retribuição de ações condicionada à integralização do capital mediante dação da planta comunitária à companhia telefônica, nos termos da Portaria 117/1991 do Ministério das Comunicações.

2. Nos termos da Súmula 371/STJ: 'nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização'.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a data da integralização, mencionada na Súmula 371/STJ, é a data do pagamento do preço estabelecido no contrato, ou a do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento.

4. Particularidade dos contratos da modalidade PCT, em que a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas mediante a entrega de bens, em momento posterior ao pagamento do preço, com a incorporação da planta comunitária ao acervo patrimonial da companhia telefônica.

5. Necessidade de prévia avaliação e de aprovação da assembleia geral da companhia, para a integralização do capital em bens ('ex vi' do art. 8º da Lei 6.404/1976).

6. Inviabilidade de aplicação da Súmula 371/STJ aos contratos de participação financeira celebrados na modalidade PCT. 7. Precedente específico da QUARTA TURMA desta Corte Superior no mesmo sentido.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1.742.233/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. APORTE FINANCEIRO DE PROMITENTES ASSINANTES. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. CRITÉRIO DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES.

> 1. No Programa Comunitário de Telefonia (PCT), os adquirentes de linhas telefônicas celebraram contratos com as construtoras, pagando o preço com elas combinado. Não houve pagamentos por eles feitos à concessionária do serviço público de telefonia. Esta comprometeu-se a interligar as plantas telefônicas ao seu sistema, prestar o serviço telefônico e incorporar as plantas ao seu patrimônio (aumento de capital), retribuindo aos titulares das linhas telefônicas, mediante subscrição de ações, o valor de avaliação do bem incorporado. A subscrição tinha por base o valor de avaliação do bem indivisível incorporado (planta), dividido pelo número de adquirentes de linhas telefônicas.
> 2. A incorporação da planta telefônica não se deu quando dos aportes financeiros à construtora realizados pelos adquirentes das linhas, do que decorre a impropriedade de se pretender utilizar os valores de tais aportes, e as datas em que realizados, como balizas para o cálculo do quantitativo de ações. Na época dos aportes, as plantas não existiam, a significar que, ausente patrimônio a incorporar, não houvera ainda integralização, da qual dependia a avaliação e a contraprestação em ações.
> 3. O aumento de capital deu-se com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da ré. Nos termos do artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 6.404/1976, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em conta o valor de avaliação do bem incorporado.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.166.343/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

Na mesma direção: REsp n. 1.773.824/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 7/11/2018.

No mais, a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos entende que, para o cálculo do número de ações devidas devem ser considerados os eventos societários ocorridos entre a data de emissão e a do trânsito em julgado. Confira-se o REsp n. 1.387.249/SC (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 10.3.2014):

> Obtida a quantidade de ações a serem complementadas, não se pode olvidar que as companhias de telefonia fixa e móvel sofreram

> diversas transformações societárias desde a época do sistema de autofinanciamento até os dias de hoje.
>
> Então, o número de ações obtido deve ser multiplicado por um fator de conversão, para que se encontre o equivalente de ações na companhia sucessora, hoje existente.
>
> Esse fator de conversão (Fc) deve englobar os agrupamentos acionários eventualmente ocorridos. Por exemplo, se cada grupo de 1.000 ações da companhia X foram agrupadas em uma ação da companhia Y, a variável "Fc" deve englobar essa operação acionária.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que a subscrição das ações somente seja devida a partir da incorporação do patrimônio à empresa de telefonia; e para que sejam considerados nos cálculos os eventos societários ocorridos entre a data de emissão e a do trânsito em julgado, nos termos da jurisprudência desta Corte. Acolhida parcialmente a impugnação, fixo em prol dos advogados da recorrente verba honorária de R$ 800,00 (oitocentos reais), observada eventual gratuidade de Justiça no processo principal. Arcará ainda a empresa recorrente com 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora